

# CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA E O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME

## JURISPRUDENTIAL CONSIDERATIONS ON THE PRINCIPLE OF RELATIVE IMMUTABILITY AND THE RIGHT TO CHANGE THE NAME

### **Fernando Natal Batista**

Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

[fernando.batista@idp.edu.br](mailto:fernando.batista@idp.edu.br)

<http://lattes.cnpq.br/1792114724870830>

<http://orcid.org/0000-0003-1575-7383>

### RESUMO

Objetivo: o presente artigo tem como objetivo analisar a disciplina do nome civil com base no tratamento dado pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao princípio da imutabilidade. O assunto se justifica dada sua atualidade e relevância contextual. Método: a técnica metodológica a ser utilizada para abordar o problema delineado no presente estudo será a pesquisa dogmática, com suporte na doutrina nacional e na jurisprudência do STJ, como Corte de Precedentes. A proteção e o regramento ao nome civil estão regulados na Lei de Registros Públicos; entretanto, o princípio da imutabilidade relativa, consoante se constata com base no estudo de casos citados ao longo do trabalho, vem gradativamente experimentando influxos de valores democráticos constitucionais, revelando-se, hoje, de índole relativa, sofrendo, no âmbito da constitucionalização do direito civil, portanto, mitigação quando ponderado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Resultado: em conclusão, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o princípio da imutabilidade do nome, tornando-o, por certo, um corolário relativo, desde que se verifique na hipótese concreta um justo motivo que não afaste, na ponderação de valores, a segurança jurídica das relações sociais.

» PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS DA PERSONALIDADE. NOME CIVIL. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA. ANÁLISE DE CASOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### ABSTRACT

Objective: this article aims to analyze the discipline of the civil name from the treatment given by the current jurisprudence of the Superior Court of Justice of Brazil to the principle of immutability. The subject is justified by its topicality and contextual relevance. Method: the methodological technique to be used to address the problem outlined in the present study will be dogmatic research, based on national doctrine and on the jurisprudence of the STJ, as a Court of Precedent. The protection and regulation of the civil name are regulated in the Public Records Law, however, the principle of relative immutability, as can be seen from the study of cases cited in this work, has gradually been experiencing influxes of constitutional democratic values, revealing itself if, today, of a relative nature, being, within the scope of the constitutionalization of civil law, therefore, mitigated when considered in the light of the principle of human dignity. Result: in conclusion, the Superior Court of Justice has mitigated the principle of immutability of the name, making it, of course, a relative corollary, as long as there is a fair reason in the concrete case that does not exclude, in the weighing of values, legal certainty of social relationships.

» KEYWORDS: PERSONALITY RIGHTS. CIVIL NAME. PRINCIPLE OF RELATIVE IMMUTABILITY. CASE STUDY OF SUPERIOR COURT OF JUSTICE.

Artigo recebido em 6/6/2022, aprovado em 05/10/2022 e publicado 19/12/2022.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta abordar o tema da proteção ao nome, considerado como bem jurídico integrante do rol dos direitos da personalidade, segundo tratamento judicial realizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A escolha do tema se justifica em razão de sua importância na materialização do direito à dignidade humana<sup>1</sup> (art. 1º, III, da CRFB/1988) (BRASIL, 1988), porquanto o nome civil, além de integrar o rol dos direitos à personalidade do indivíduo, também o individualiza e o identifica nas relações cotidianas sociais e familiares. Os direitos da personalidade estão relacionados com a identidade da pessoa natural e com a proteção de sua integridade física, moral e psíquica. Foram gradualmente acrescidos nos ordenamentos jurídicos ocidentais após a Segunda Guerra Mundial.

A proteção ao nome se dá com o registro e acompanha a pessoa durante a vida, com reflexos, inclusive, após a morte.

Nesse particular, observa-se, com base no exame crítico dos julgados do Tribunal da Cidadania, citados ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, que é nítida a tendência do STJ na superação da rigidez absoluta do registro do nome de nascimento, por meio da “adoção de interpretação mais condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de um estado democrático” (REsp 1.304.718/SP, relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015) (BRASIL, 2015a).

Realizam-se breves considerações doutrinárias sobre o referencial teórico escolhido: o nome civil.

Feita a delimitação do objeto de estudo, passa-se, a seguir, em tópico específico, ao exame da tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade de flexibilização do princípio da imutabilidade do nome civil, permeando a concretização, no âmbito dos direitos da personalidade, da incidência norteadora do princípio da dignidade da pessoa humana, consolidando, assim, o elemento democrático em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que o advento da Lei 14.382/2022 (BRASIL, 2022a), que alterou a Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973), mitigou **apenas** a rigidez quanto à alteração imotivada do **nome** individual (nova redação dada ao art. 56 da Lei de Registros Públicos); todavia, o direito à mutabilidade do **nome completo** ou **apenas do sobrenome**, como manifestação do direito da personalidade, encontra impedimento quando não se evidencia, no caso concreto, um justo motivo apto a justificar o pedido de alteração (critério de imutabilidade), conforme igualmente tem sido ressaltado pelo STJ, o que, aliás, será observado no estudo dos casos jurisprudenciais apresentados no segundo tópico do presente texto.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O NOME CIVIL COMO INTEGRANTE DO ROL DOS DIREITOS À PERSONALIDADE DO HOMEM: BREVES DIGRESSÕES DOUTRINÁRIAS

A proteção e o regramento jurídico do nome civil, em nosso ordenamento pátrio, estão disciplinados precipuamente na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973, alterada pela Lei 14.382/2022), e, também, na Lei 9.708/1998 (BRASIL, 1998), que possibilitou a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. A legislação de regência prevê que o nome civil<sup>2</sup> da pessoa natural, como sinal designativo do indivíduo no seio social<sup>3</sup>, é composto de dois elementos: o nome individual ou prenome e o sobrenome ou nome patronímico, nos termos do art. 16 do Código Civil (BRASIL, 2002). E, por integrar o rol dos direitos à personalidade, nos termos do art. 11 do Código Civil, e do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o direito ao nome é intransmissível, indisponível, imprescritível, inalienável e irrenunciável.

Todavia, não se pode, peremptoriamente, afirmar que se trata de um direito absoluto, pois está sujeito a limitações, visto que, segundo o Enunciado 139 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”. Outrossim, como bem consignou o STJ, “a legislação nacional admite o destaque de parcela desse direito para fins de transação e disposição, tal qual se dá na sua registrabilidade enquanto marca, desde que autorizada de forma expressa e delimitada” (REsp 1.715.806/RJ, relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2019) (BRASIL, 2019).

E, exatamente por ser um direito indisponível e irrenunciável, a Lei de Registros Públicos, em seu art. 58, conferiu ao nome civil, inicialmente, a regra da imutabilidade, prevalecendo, assim, *a priori*, a escolha quanto à prevalência da segurança jurídica das relações sociais. Todavia, como se verá no tópico seguinte, ao longo dos anos, gradualmente a legislação brasileira, mormente o Código Civil e as Leis 9.708/1998 e 14.382/2022, relativizou a regra anteriormente estabelecida na Lei de Registros Públicos. Esse panorama também se visualiza no âmbito da evolução da jurisprudência<sup>4</sup> do STJ.

Pois, como adverte Oliveira (2018, p. 114):

O nome civil é matéria de ordem pública e direito de personalidade de cada indivíduo e, desse modo, a legislação lhe empresta uma ampla proteção jurídica e a sua alteração só pode ocorrer em hipóteses excepcionais. A isso dá-se o nome de princípio da imutabilidade relativa do nome civil. Há um interesse público na manutenção da inalterabilidade do nome civil em função de que todos os atos e documentos públicos são confeccionados com o nome civil, e, se sua alteração fosse fácil, as fraudes seriam muito maiores e os infratores não seriam facilmente encontrados.

O Código Civil, por exemplo, autoriza, nos termos do § 1º do art. 1.565, que qualquer um dos nubentes acrescente ao seu o sobrenome do outro. Nesse sentido, inclusive, leciona Nelson Rosenvald que a principal característica do nome civil é, com base na interpretação sistêmica do instituto por meio da lente do direito constitucional, a imutabilidade relativa, pois, como assevera:

Em sendo assim, em linha de princípio, o nome será alterável, tão somente em situações excepcionais, previstas expressamente em lei ou por decisão judicial quando evidenciada uma justa causa. A opção normativa é justificável. Isso porque o nome civil gera um registro público no cartório de pessoas naturais e, via de consequência, tangência, ainda que obliquamente, certo interesse público na veracidade, segurança e continuidade dos registros. Assim, “o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade”, como já disse em sede pretoriana. Desse modo, é fácil perceber que a possibilidade de modificação do nome há de ser excepcional, restrita às hipóteses previstas em norma legal ou decorrentes de uma justa motivação, reconhecida pelo magistrado, em uma específica ação de retificação de registro civil, prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos, e submetida ao procedimento de jurisdição voluntária – que admite decisão baseada em equidade (CPC, art. 723, parágrafo único) (ROSENVALD, 2017, p. 300).

Com efeito, é possível constatar do estudo da jurisprudência do STJ que o Tribunal da Cidadania “tem adotado posicionamento mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil, especialmente quanto à segunda hipótese, ou seja, por justo motivo, que deve ser aferido caso a caso” (REsp 1.304.718/SP, relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015) (BRASIL, 2015a).

Essa flexibilização se justifica, conforme consignado no julgamento do REsp 1.412.260/SP (BRASIL, 2014), pelo próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa, concretizando materialmente o princípio da dignidade<sup>5</sup> da pessoa humana. Tanto é assim que, apenas à guisa de ilustração, podemos citar, por exemplo, as seguintes modalidades de alterações no nome: (a) inclusão do patronímico de companheiro (REsp 1.206.656/GO, relatora: ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 11/12/2012); (b) acréscimo do patronímico materno (REsp 1.256.074/MG, relator: ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 28/8/2012); (c) substituição do patronímico do pai pelo do padrasto (Ag 989.812/SP, decisão monocrática, relator: ministro Fernando Gonçalves, DJe de 7/3/2008); (d) inclusão do patronímico do padrasto (REsp 538.187/RJ, relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 2/12/2004); (e) alteração da ordem dos apelidos de família (REsp 1.323.677/MA, relatora: ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 15/2/2013); (f) inclusão do nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio (REsp 1.041.751, relator: ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/9/2009) (BRASIL, 2012a, 2012b, 2008, 2005, 2013, 2009b).

A mitigação promovida pela jurisprudência do STJ, acima retratada, motivou a alteração dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos pela Lei 14.382/2022, disciplinando a possibilidade quanto à alteração imotivada do prenome. No entanto, quanto ao patronímico, a nova legislação permitiu apenas voluntariamente: a) a inclusão de sobrenomes familiares; b) a inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; d) a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Não houve, portanto, a extensão da ausência de motivação justa para o sobrenome, permanecendo, nesse ponto, a preponderância da imutabilidade.

## 2 CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA À ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: ESTUDOS DE CASOS

Como anteriormente visto, a regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas, como também se destacou, são admitidas exceções.

As flexibilizações ou mitigações<sup>6</sup> podem ser feitas e constatadas de duas maneiras: como opção legislativa ou por meio da jurisprudência ante a valoração de casos concretos.

Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos (com a alteração promovida pela Lei 14.382/2022) prevê, no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, pela via extrajudicial, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, sem justo motivo e desde que não haja prejuízo aos apelidos de família; e, no art. 57, a alteração do prenome, na via extrajudicial, apenas quanto às hipóteses taxativamente destacadas no texto normativo do referido artigo.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ tem conformado, com base na interpretação sistêmica da constitucionalização do direito civil, ante a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, a mitigação ou a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome civil (art. 58 da Lei 6.015/1973).

Nesse sentido, inclusive, é a lição de Brasília e Marques (2021, p. 78):

Os direitos da personalidade estão resguardados no art. 5º, *caput* (direito à vida; direito à liberdade); V (direito à honra e direito à imagem); X (direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem), da Magna Carta; com esses direitos resguardados, o cidadão de direito pode usufruir da proteção necessária para estar inserido em sociedade. Essa proteção tem a sua efetividade declarada com o registro civil.

A Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos – versa sobre o registro da pessoa natural. O nome é um dos direitos da personalidade, presente no registro de nascimento, cabe a ele a individualização do sujeito, devendo ser confortável para quem o porta. Entretanto, alguns nomes são sinônimos de mal-estar e é responsabilidade do judiciário atender cada caso na sua excepcionalidade.

É evidente que entre pais e filhos existe um elo de afetividade (liame afetivo); quando rompido pode ocasionar extensas sequelas psicológicas que comprometem o desenvolvimento saudável do filho. O sobrenome é um elo forte entre ascendentes e descendentes. É direito personalíssimo, assim, como o prenome ambos oriundos dos direitos da personalidade.

Ademais, os direitos da personalidade têm por basilar o macroprincípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana que é a base do sujeito possuidor de direitos e deveres. A construção da personalidade que cada indivíduo tem o direito de fazer de si mesmo se sobrepõe à lei e causa na doutrina contemporânea uma urgência para acompanhar as mudanças que o direito brasileiro sofre todos os dias, para que ocorra uma apreciação do pedido sem julgamentos pessoais, prevalecendo a segurança jurídica.

Como diretriz de segurança jurídica, o STJ consolidou o entendimento de que “a alteração do nome no assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e deve ser motivada nos casos em que se constatar equívoco capaz de provocar conflito, insegurança ou violação ao princípio da veracidade” (STJ, Jurisprudência em Teses, edição de n.º 80, de 3 de maio de 2017) (BRASIL, 2017a).

Nesse diapasão, pode-se citar: REsp 1.217.166/MA, relator: ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/3/2017; REsp 1.417.598/CE, relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/2/2016; REsp 1.330.404/RS, relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2015; REsp 1.412.260/SP, relatora: ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 22/5/2014 (BRASIL, 2017b, 2016b, 2015b, 2014).

E, mais recentemente, mormente quanto ao incremento do princípio da inclusão social, o Tribunal da Cidadania tem firmado posicionamento com o propósito de que as pessoas que passarem por procedimento de redesignação sexual têm direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil de nascimento. A propósito, confira-se: REsp 1.561.933/RJ, relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/4/2018; REsp 1.626.739/RS, relator: ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; REsp 1.008.398/SP, relatora: ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 18/11/2009 (BRASI, 2018, 2017c, 2009a).

Ainda sobre esse tema, cumpre consignar o que ficou recentemente asseverado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.860.649/SP:

Esse conflito entre corpo e a convicção íntima da pessoa de pertencer a outro gênero é origem de profundos sofrimento, angústia, ansiedade, inconformidade, frequentemente levando o sujeito ao isolamento social. Há uma constante busca pela adequação do físico às suas convicções e à sua identidade. Na construção dessa identidade, o nome representa um grande obstáculo aos transexuais, pois além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil), ele também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. Como direito de personalidade, o nome é uma qualidade inerente e indissociável do indivíduo, intimamente ligado à sua autonomia e autodeterminação. Seu aspecto individual decorre da autorização que o sujeito tem de usá-lo e protegê-lo nos termos da lei, cabendo apenas à própria pessoa tomar as medidas necessárias para prevenir ou reprimir atos que atentem contra seu nome (BRASIL, 2020b).

O abandono afetivo pelos pais também tem sido acolhido como justo motivo para a alteração do nome individual ou de supressão de um dos prenomes compostos: REsp 1.514.382/DF, relator: ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/10/2020 (BRASIL, 2020a).

A flexibilização do princípio da imutabilidade do nome, porém, não era contemplada sem temperamentos pelo STJ, ante a premissa balizadora da ponderação de valores envolvidos no caso concreto para a melhor conformação da segurança jurídica. Não é uma potestade absoluta.

Caso interessante, nesse aspecto, foi enfrentado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.878.298/MG (relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para o acórdão: ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021), em que sobejou negada a possibilidade de alteração registral pela adoção do “nome afetivo”, aquele dado à criança que se encontra sob guarda provisória de pretensos adotantes. Ficou, no caso, expressamente consignado na ementa do julgado ora citado que:

[...] conquanto existam indícios de que a possibilidade de uso do nome afetivo, ainda no curso da ação de adoção, será benéfica à criança, não se pode olvidar que se trata de questão afeta aos direitos da personalidade e que ainda se encontra em debate perante o Poder Legislativo, pois exige modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o deferimento de tutela antecipatória a esse respeito exige extrema cautela e sólido respaldo técnico e científico (BRASIL, 2021).

Todavia, quanto ao sobrenome ou nome patronímico, percebe-se, no âmbito da Corte Superior, maior acuidade na flexibilização do princípio da imutabilidade, por meio da ponderação de valores envolvidos.

Idêntica percepção é realizada na leitura da Lei 14.382/2022, porquanto a ausência de motivação da alteração voluntária do nome não foi estendida a todas as hipóteses contempladas na potestade de seu titular e interessado, restringindo-se às hipóteses taxativas (art. 58 e incisos).

No que se refere à situação fática de **acréscimo** de patronímico, a jurisprudência do STJ revelava maior grau de mitigação, podendo citar: a) REsp 1.393.195/MG, relator: ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/11/2016 – acréscimo de sobrenome materno; b) REsp 1.256.074/MG, relator: ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 28/8/2012 – inclusão de mais um sobrenome materno no nome de criança, sem a supressão dos demais; c) REsp 1.206.656/GO, relatora: ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 11/12/2012 – inclusão do patronímico; d) REsp 605.708/RJ, relator: ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/8/2007, DJe de 5/8/2008 – acréscimo, a título de homenagem, dos sobrenomes dos responsáveis pela criação da requerente, diversos dos seus pais biológicos (BRASIL, 2016a, 2012b, 2012a, 2008).

Essa jurisprudência foi absorvida pela Lei 14.382/2022, que promoveu substancial alteração da Lei de Registros Públicos.

A questão, todavia, da alteração do nome individual, **sem justo motivo**, voltada à **supressão de todo o nome civil e**, também, **apenas do patronímico familiar** não é tão simples naquela Corte Superior. E, igualmente, não foi tratada ou regulada pela Lei 14.382/2022, permanecendo, assim, a sua complexidade.

Primeiro, quanto à **exclusão total do nome e sobrenome**, hipótese não contemplada na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), a Quarta Turma do STJ, no REsp 1.927.090/RJ (VITAL, 2022), deparou-se com um caso extremamente interessante. A recorrente, que se identificava como indígena, postulava o direito de alterar completamente o seu nome e o seu patronímico materno e paterno, por outros de sua livre escolha e criação que, assim, a autodeterminasse como descendente de povos indígenas. O ministro Raul Araújo, ao abrir a divergência, entendeu que não havia um justo motivo, mas apenas um desejo pessoal à identidade étnico-cultural, violando a proteção legal destinada pela lei registral à estirpe familiar. Para tanto, ficou expressamente consignado, pela divergência, que não havia nos autos a comprovação de sua suposta origem indígena, o que revelava, no caso, a ausência de justo motivo.

Verifica-se, também, a existência de divergência perceptível quanto à **alteração do patronímico familiar**, pois, no julgamento do REsp 1.673.048/RJ, de relatoria da ministra Nancy Andrigli, a Terceira Turma se posicionou com o propósito de que “o nome da pessoa não é, pela legislação brasi-

leira, fórmula imutável, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioria civil, desde que se preservem os patronímicos dos ascendentes” (BRASIL, 2017d). No pretérito, contudo, a mesma Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.304.718/SP (BRASIL, 2015a), decidiu pela possibilidade de supressão do patronímico paterno do nome do recorrente, ante a justificativa do abandono afetivo do filho pelo seu pai.

Na supressão pelo **casamento**, igualmente, os valores a serem ponderados na retirada do patronímico foram ressaltados pelo Tribunal da Cidadania, o que denota não se tratar, mesmo nesses casos, de um direito absoluto; ao afirmar expressamente que “a supressão devidamente justificada de um patronímico em virtude do casamento realiza importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade” (REsp 1.433.187/SC, relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/6/2015) (BRASIL, 2015c).

No caso, ainda, de **motivação religiosa** para a supressão do patronímico, o STJ (REsp 1.189.158/SP, relatora: ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/2/2011) negou o pedido sob o argumento de que:

[...] as regras que relativizam o princípio da imutabilidade dos registros públicos não contemplam a possibilidade de exclusão do patronímico paterno por razões de ordem religiosa - especialmente se a supressão pretendida prejudica o apelido familiar, tornando impossível a identificação do indivíduo com seus ascendentes paternos (BRASIL, 2011).

Ainda sobre a **alteração do patronímico familiar**, cumpre destacar o caso do notório artista plástico brasileiro Romero Britto. Na hipótese, foi formulado pelo autor, perante o Judiciário, pedido de alteração de sobrenome de família, “com a duplicação de uma consoante”, a fim de adequar o nome registral (“Brito”) àquele utilizado como assinatura artística (“Britto”).

O pedido foi negado pelo STJ no julgamento do REsp 1.729.402/SP (BRASIL, 2022b), ficando consignado que “no âmbito de sua autopercepção ou no meio social em que se encontra inserido -, o apelido de família desempenha a precípua função de identificação de estirpe e não é passível de alteração pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar”.

Foi ainda asseverado pelo Tribunal da Cidadania, no referido julgado, que:

[...] o sobrenome, apelido de família ou patronímico, enquanto elemento do nome, transcendendo o indivíduo, dirigindo-se, precipuamente, ao grupo familiar, de modo que a admissão de alterações/modificações deve estar pautada pelas hipóteses legais, via de regra, decorrente da alteração de estado (adoção, casamento, divórcio), ou, excepcionalmente, em havendo justo motivo, preceituado no artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Tratando-se, portanto, de característica exterior de qualificação familiar, afasta-se a possibilidade de livre disposição, por um de seus integrantes, a fim de satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal de modificação do patronímico (BRASIL, 2022b).

Consoante se observa, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado casuisticamente o princípio da imutabilidade do nome, tornando-o, por certo, um corolário relativo, desde que se verifique na hipótese concreta um **justo motivo** que não afaste, na ponderação de valores, a segurança jurídica das relações sociais.

## CONCLUSÃO

Com base no estudo da proteção jurídica do nome civil, como integrante do rol dos direitos da personalidade, observou-se que, em nosso ordenamento jurídico, houve progressivamente mitigação do princípio da imutabilidade disciplinado no art. 58 da Lei de Registros Públicos. Essa flexibilização somente foi possível pela interpretação sistêmica dada pelo advento, primeiramente, da Constituição Federal de 1988, que promoveu a constitucionalização do direito civil, passando-o a permeá-lo com valores democráticos; e, posteriormente, com a promulgação do Código Civil de 2002, que deu novo tratamento ao direito personalíssimo do nome civil.

Essa evolução normativa foi motivada e acompanhada – igualmente – pela jurisprudência do STJ, a qual, apenas diante das circunstâncias fáticas do caso em concreto, sem a formalização de enunciados gerais de direito, passou a promover a possibilidade de alterações tanto do nome individual (o entendimento pretoriano, como visto, ficou incorporado pela Lei 14.382/2022) quanto do patronímico – esse com maior acuidade; desde que, em juízo concreto de ponderação de valores, ficasse, na hipótese sob análise, igualmente preservado o princípio da segurança jurídica das relações sociais.

A evolução normativa e jurisprudencial sobre o instituto em estudo não somente reafirma o fenômeno da constitucionalização do direito civil como destaca hoje a necessidade de sua conformação com os valores democráticos de nossa República, tal como veio promover a promulgação da Lei 14.382/2022.

## NOTAS

- 1 STJ: “Atualmente, ante o feixe de proteção que irradia do texto constitucional, inferido a partir da tutela à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), o direito ao nome traduz-se como uma de suas hipóteses de materialização/exteriorização e abrange a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo refletir o modo como o indivíduo se apresenta e é visto no âmbito social” (REsp 1.729.402/SP, relator: ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1/2/2022).
- 2 Segundo Marcelo Guimarães Rodrigues: “Em sua conceituação jurídica, o nome é atributo e designação da personalidade, aspecto distintivo da procedência familiar no meio social, pertencendo a todo grupo familiar, indistintamente. É, juntamente com o prenome, elemento indispensável e obrigatório do assento civil de nascimento (Lei 6.015, de 31.12.1973, art. 54, 4º). O nome corresponde à designação de uma pessoa no meio social, possibilitando sua identificação como sujeito de um complexo de direitos e deveres. E inquestionável que, ao lado do direito ao nome que cada indivíduo possui, acompanha esse direito o interesse social na determinação dessa identidade, do ponto de vista daqueles que venham a ter relações jurídicas com o seu portador, daí por que releva acentuar igualmente o dever de cada um, perante o Estado, de ostentá-lo. Trata-se, portanto, da forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, cuidando-se, em última análise, de um direito pessoal, relativamente ao qual imprime o ordenamento jurídico conteúdo publicístico, com essa característica sendo tutelado. Para Clóvis Beviláqua, não constitui o nome um bem jurídico já que não é possível sua apropriação pelo Estado ou pela sociedade” (RODRIGUES, 1999, p. 745).
- 3 Na lição de Luiz Guilherme Loureiro: “O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível” (LOUREIRO, 2019, p. 213).
- 4 STJ: “Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros” (REsp 1.873.918/SP, relatora: ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/3/2021).
- 5 Como assevera José Lamartine Correa de Oliveira: “Como a noção de personalidade só pode ser construída, em uma ordem jurídica digna desse nome, sobre a afirmação da fundamental dignidade de todos os seres humanos, daí decorre evidente corolário de igualdade essencial entre todos os homens. E daí decorre, também, indispensável atitude crítica do jurista em face do ordenamento no caso de restrições ou limitações à capacidade dos seres humanos que firam esse princípio de igualdade” (OLIVEIRA; MUNIZ, 2020, p. 349-368).

- <sup>6</sup> “O nome como direito da personalidade possui expressão de forte relevância e que deve sempre refletir, em sua exatidão, aquele indivíduo. É por esse motivo que se permitem alterações em sua composição, para que possa se adequar em perfeição à realidade por ele representada” (CHALOUB, 2021, p. 195).

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 80: Registros Públicos. **Site do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 3 maio 2017a. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20em%20teses%2080%20-%20Registros%20P%20C3%20BAblicos.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20em%20teses%2080%20-%20Registros%20P%20C3%20BAblicos.pdf). Acesso em: 1 abril 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). Agravo de Instrumento nº 989.812 – SP. Relator: ministro Fernando Gonçalves, 25 fev. 2008. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3726813&num\\_registro=200702818014&data=20080307](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3726813&num_registro=200702818014&data=20080307). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 538.187 – RJ. [...] Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 2 dez. 2004. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 21 fev. 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300499069&dt\\_publicacao=21/02/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300499069&dt_publicacao=21/02/2005). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 605.708 – RJ. DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL APÓS A MAIORIDADE. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DOS PAIS DE CRIAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 6.015/73. ADMISSIBILIDADE [...]. Relator: ministro Castro Filho, 16 ago. 2007. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 5 ago. 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301998501&dt\\_publicacao=05/08/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301998501&dt_publicacao=05/08/2008). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso especial nº 1.008.398 – SP. Direito civil. [...] cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 15 out. 2009. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 18 nov. 2009a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702733605&dt\\_publicacao=18/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.041.751 – DF. CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE [...]. Relator: ministro Sidnei Beneti, 20 ago. 2009. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 3 set. 2009b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800621758&dt\\_publicacao=03/09/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800621758&dt_publicacao=03/09/2009). Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.189.158 – RJ. REGISTRO CIVIL. NOME DE FAMÍLIA. SUPRESSÃO POR MOTIVOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 14 fev. 2010. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 11 fev. 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000637342&dt\\_publicacao=11/02/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000637342&dt_publicacao=11/02/2011). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.206.656 – GO. [...] UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 16 out. 2012. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 11 dez. 2012a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001415583&dt\\_publicacao=11/12/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001415583&dt_publicacao=11/12/2012). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.217.166 – MA. [...] RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE [...]. Relator: ministro Marco Buzzi, 14 fev. 2017. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 mar. 2017b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001751731&dt\\_publicacao=24/03/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001751731&dt_publicacao=24/03/2017). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.256.074 – MG. [...]REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR [...]. Relator: ministro Massami Uyeda, 14 ago. 2012. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2012b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100758080&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100758080&dt_publicacao=28/08/2012). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.304.718 -SP. [...] O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro [...]. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 18 dez. 2014. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 5 fev. 2015a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103048755&dt\\_publicacao=05/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.323.677 – MA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 5 fev. 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 15 fev. 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200979571&dt\\_publicacao=15/02/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200979571&dt_publicacao=15/02/2013). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). Recurso Especial nº 1.330.404 – RS. [...] a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro [...]. Relator: ministro Marco Aurélio Belizze, 5 fev. 2015. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 fev. 2015b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201279511&dt\\_publicacao=19/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.393.195 – MG. [...] Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada. Relator: ministro Marco Buzzi, 27 set. 2016. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 7 nov. 2016a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302201540&dt\\_publicacao=07/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302201540&dt_publicacao=07/11/2016). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.412.260 -SP. [...] RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 15 maio 2014. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 22 maio 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301426960&dt\\_publicacao=22/05/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301426960&dt_publicacao=22/05/2014). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.417.598 – CE. [...]RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO REGISTRAL [...]. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 17 dez. 2015. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 18 fev. 2016b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303754208&dt\\_publicacao=18/02/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303754208&dt_publicacao=18/02/2016). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.433.187 – SC. [...]FAMÍLIA. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. LAÇOS FAMILIARES ROMPIDOS. AUTONOMIA DE VONTADE [...]. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 26 maio 2015. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 2 jun. 2015c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400226941&dt\\_publicacao=02/06/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400226941&dt_publicacao=02/06/2015). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.514.382 – DF. [...]AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DI-

VERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO [...]. Relator: ministro Antonio Carlos Ferreira, 1 set. 2020. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 27 out. 2020a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500323442&dt\\_publicacao=27/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500323442&dt_publicacao=27/10/2020). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.561.933 – RJ. [...] 2. Possibilidade de alteração do prenome na hipótese de exposição da pessoa a situações ridículas (art. art. 59, p. u., da Lei dos Registros Públicos) [...]. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 30 mar. 2018. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 23 abr. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500444061&dt\\_publicacao=23/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500444061&dt_publicacao=23/04/2018). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.626.739 – RS. [...] observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo [...]. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 9 maio 2017. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1 ago. 2017c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.673.048 – RJ. [...] O nome da pessoa não é, pela legislação brasileira, fórmula imutável, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioridade civil, desde que se preserve os patronímicos dos ascendentes. A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cíveis, mormente quando o autor é menor impúbere [...]. Relatora: ministra Nancy Andriighi, 8 ago. 2017. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 25 ago. 2017d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403113004&dt\\_publicacao=25/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403113004&dt_publicacao=25/08/2017). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.715.806 – RJ. [...] UTILIZAÇÃO DE NOME CIVIL COMO MARCA. DIREITO DE PERSONALIDADE LATENTE [...]. Relator: ministro Marco Aurélio Belizze, 20 ago. 2019. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701819385&dt\\_publicacao=28/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701819385&dt_publicacao=28/08/2019). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.729.402 – SP. [...] Hipótese: trata-se de pedido de alteração de patronímico de família, com a duplicação de uma consoante, a fim de adequar o nome registral àquele utilizado como assinatura artística [...]. Relator: ministro Marco Buzzi, 14 dez. 2021. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1 fev. 2022b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700938523&dt\\_publicacao=01/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700938523&dt_publicacao=01/02/2022). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.860.649 – SP. [...] ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE [...]. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 maio 2020. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF 18 maio 2020b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803358304&dt\\_publicacao=18/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803358304&dt_publicacao=18/05/2020). Acesso em: 1 abril. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.878.298 – MG. [...] ADOÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE NOME AFETIVO, EM RELAÇÕES SOCIAIS E SEM ALTERAÇÃO DE REGISTRO, EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO [...]. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Relatora para acórdão: ministra Nancy Andriighi, 16 mar. 2021. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 26 abr. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001358837&dt\\_publicacao=26/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001358837&dt_publicacao=26/04/2021). Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASÍLIO, Bruna; MARQUES, Vinícius Pinheiro. Retificação do nome civil em razão de abuso sexual. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, RS, v. 7, n. 42, p. 77–93, maio/jun. 2021.

CHALOUB, Luísa. O princípio da imutabilidade do nome civil e suas principais flexibilizações. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 185–212, jan./mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. Salvador: JusPodivm, 2017a.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017b.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. COSTA-NETO, João. **Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: RT, ano 7, v. 24. p. 349-368. jul./set. 2020.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Pontos controversos acerca do nome civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, n. 22, p. 109-127, jan./fev. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Do nome civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 88, n. 765, p. 745, jul. 1999.

VITAL, Danilo. Direito à identidade indígena não pode ser limitado por registro civil, diz Salomão. **Site Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/stj-julga-indigena-mudar-registro-civil-nome-etnico>. Acesso em: 2 out. 2022.